

## **LEI MUNICIPAL Nº 1303, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011**

*"Consolida as leis que tratam sobre os Serviços de Transporte Escolar no âmbito do Município".*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **- LEI -**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a consolidação das leis que tratam sobre os Serviços de Transporte Escolar no âmbito do Município.

**Art. 2º** - Os serviços de Transporte Escolar na área de competência do Município são regulados por esta Lei, podendo ser executados diretamente pela municipalidade ou contratados com terceiros, mediante adoção dos procedimentos administrativos aplicáveis, nos termos da Legislação vigente.

**Art. 3º** - É da responsabilidade do Município fornecer transporte gratuito aos alunos matriculados em Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino Fundamental.

**Art. 4º** - O transporte escolar será subsidiado quando se enquadrar nas seguintes disposições:

a) O interessado tenha residência fixa no Município de Boqueirão do Leão e resida a uma distância mínima de 02 (dois) quilômetros da Unidade Escolar que ofereça a série ou o curso de frequência;

b) Quando não exista Unidade Escolar em funcionamento na localidade em que o aluno tem residência fixa;

c) Quando, existindo Unidade Escolar em funcionamento em sua Localidade, esta não oferecer a série e/ou o curso de frequência;

d) Quando no Município não existir o curso buscado pelo estudante e este tiver que matricular-se em unidade escolar de outro município da região;

e) Não terá direito ao transporte escolar o estudante que, residindo em localidade onde haja Unidade Escolar que ofereça a série e/ou o curso de frequência, optar por frequentar outra Unidade Escolar que ofereça as mesmas condições.

**Parágrafo único** - Estando disponibilizados os serviços de forma regular, sua utilização não sujeitará a observação do limite de distância mínima.

**Art. 5º** - Atendidas integralmente às obrigações de aplicação de percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e oferecimento de transporte gratuito para alunos que frequentam o ensino fundamental, irá o Município subsidiar e/ou subvencionar o transporte para alunos que frequentam o ensino médio e superior, de forma parcial ou total, segundo disponibilidades financeiras de cada ano, observadas as normas regulamentares desta Lei.

**§ 1º** A base de cálculo para o pagamento parcial dos serviços, será o valor estabelecido por Órgão oficial competente ou o valor contratado com terceiros.

**§ 2º** Considera-se passagem oficial aquela decretada pelos Governos Estadual e Municipal, para remunerar serviços de transporte coletivo.

**§ 3º** Para serviços de transporte escolar especiais, considera-se oficial o valor estabelecido por acordo das partes, com base no custo operacional.

**§ 4º** Se os serviços forem executados por terceiros, no caso de benefício concedido a alunos que freqüentam ensino médio e superior, o Município pagará o subsídio diretamente ao prestador dos serviços, segundo limite estabelecido, cabendo ao aluno a obrigação do pagamento da parte restante dos custos.

**§ 5º** O benefício do transporte escolar poderá ser viabilizado, quando para alunos do ensino médio e superior, também por meio de subvenção social a ser repassada a entidade legalmente constituída e com finalidade específica.

**Art. 6º** - Para fins de controle e comprovação, as Unidades Escolares que recebem alunos beneficiados com os serviços de transporte escolar, deverão fornecer comprovante mensal da freqüência dos respectivos alunos, à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** - Os serviços de transporte escolar para alunos que freqüentam Unidades do Sistema Estadual de Ensino serão executados em parceria, segundo forma e condições estabelecidas em termos de convênio, acordo e ajustes estabelecidos.

**Art. 8º** - As aquisições e autorizações para execução dos serviços de que trata esta Lei, bem como o controle necessário, a fiscalização de sua qualidade e outros aspectos inerentes são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes leis:

- I - 146, de 16 de abril de 1992;
- II - 395, de 21 de março de 1996;
- III - 444, de 06 de fevereiro de 1997;
- IV - 727, de 02 de julho de 2001.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 14 de Fevereiro de 2011.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO DAVI GOERGEN  
Prefeito Municipal

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário da Administração  
e Planejamento.